



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601052-50.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601052-50.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 LAISE LIMA VIEIRA DEPUTADO FEDERAL, LAISE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2022. Candidata ao Cargo de Deputada Federal. Irregularidades Formais. Aprovação com Ressalvas. Determinação de Recolhimento ao Erário.

I. Caso em Exame

Prestação de contas da candidata Laise Lima Vieira, referente à campanha para o cargo de deputada federal nas eleições de 2022. A unidade técnica identificou irregularidades de caráter formal, sem comprometimento da regularidade das contas, recomendando a aprovação com ressalvas.

II. Questão em Discussão

A questão consiste em avaliar se as irregularidades apontadas, como a omissão de despesas e a ausência de comprovantes de saldos bancários, comprometem a integralidade das contas, ou se permitem a aprovação com ressalvas.

III. Razões de Decidir

As inconsistências verificadas, representando menos de 2% do total arrecadado, são consideradas formais e não comprometem a lisura das contas. A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, §1º, permite a aprovação com ressalvas nesses casos.

Determina-se o recolhimento ao erário do valor de R\$ 11.785,08 e a transferência de R\$ 1.500,00 para a conta de Outros Recursos do MDB-AL, devido à sobra de campanha e ausência de comprovação de despesas.

IV. Dispositivo e Tese

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao erário e transferência para conta específica de outros recursos.

Tese de Julgamento: "Irregularidades formais na prestação de contas de campanha, quando não comprometem a regularidade das contas, permitem a aprovação com ressalvas e o recolhimento dos valores devidos ao erário."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de LAISE LIMA VIEIRA, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata LAISE LIMA VIEIRA, referente às Eleições 2022.

Para os fins estabelecidos na Lei n. 9.504/97 (artigos 28 a 32) e na Resolução TSE n. 23.607/2019, os autos foram objeto de exame pelo setor técnico do TRE/AL, que emitiu derradeiro parecer no sentido da aprovação das contas com ressalvas, recolhimento ao MDB/AL do valor de R\$ 1.500,00 (conta Outros Recursos) e ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.785,08 (Id. 10164980).

O Parecer Conclusivo, segundo a SCEP, após a realização de diligências, apontou algumas irregularidades na prestação de contas em análise, dou destaque as seguintes:

4.2. Em relação ao item 2 do Parecer de Diligências (id. 10138134), embora a prestadora tenha apresentado no documento id. 10139200, página 03, extratos referentes a conta bancária nº 45521-0, agência 3183-6 do Banco do Brasil, destinadas à movimentação de Outros Recursos, constata-se que o documento não demonstra o saldo inicial e final do mês de outubro. Com isso, fica caracterizada a irregularidade, em virtude da impossibilidade de se confrontar as informações dos extratos eletrônicos e dos extratos físicos, de parte do período de campanha da candidata e pelo descumprimento do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019

4.4. No que diz respeito ao item 4 do Parecer de Diligências (id. 10138134), constata-se que a prestadora apresentou boletos e comprovantes de pagamentos dos boletos de serviços de impulsionamento no valor total de R\$ 21.500,00 (vinte um mil e quinhentos reais), conforme tabela abaixo

Porém, só foi apresentada apenas uma nota fiscal nº 50946511 (id. 9933170, página 02 e id. 10139203, páginas 16, 23 e 31), no valor de R\$ 11.372,70 (onze mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta centavos). Consultando a base de dados da Justiça Eleitoral, foi localizada apenas mais uma nota fiscal, além da apresentada pela prestadora, conforme detalhamento abaixo:

Com isso, verifica-se que é possível apenas atestar a efetiva prestação dos serviços pelo fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA no valor de R\$ 14.530,92 (quatorze mil, quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos). Gerando assim sobra de créditos contratados e não utilizados no valor de R\$ 6.969,08 (seis mil novecentos e sessenta e nove reais e oito centavos) resultando em sobra de campanha (art. 35, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019), sendo R\$ 5.469,08 (cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oito centavos) do FEFC devendo assim ser transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional (art. 35, § 2º, I da Resolução TSE 23.607/2019) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de Outros Recursos devendo ser transferidos para conta de Outros Recursos do MDB-AL (art. 35, § 2º, I da Resolução TSE 23.607/2019). Porém até a presente data não foram apresentadas comprovações que as mencionadas transferências foram realizadas pela prestadora.

Com isso ficam caracterizadas as irregularidades, com recomendação que seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.469,08 (cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oito centavos) e a transferência para conta de Outros Recursos do MDB-AL do valor de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

4.5. No que concerne o item 5 do Parecer de Diligências (id. 10138134), a prestadora alega na Petição id. 10139195 que desconhece a despesa abaixo:

Verifica-se que não ficou comprovado que a despesa listada acima não foi adquirida pela candidata e não ficou demonstrado o cancelamento da nota fiscal. Contata-se também que até a presente data a nota fiscal, continua ATIVA sem cancelamento.

Diante dos fatos acima descritos fica caracterizada a omissão do registro da despesa, na prestação de contas, o que obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019

A omissão da despesa, citada acima, no montante de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), caracteriza irregularidade e implica o recolhimento ao erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

6. Em razão das irregularidades identificadas nos itens 4.4 (R\$ 6.969,08), 4.5 (R\$ 136,00), 4.8.1 (R\$ 180,00), 4.8.2 (R\$ 1.500,00) e 4.8.3 (R\$ 4.500,00) deste Parecer Conclusivo, sugerimos que seja determinada a candidata a transferência, para conta bancária de Outros Recursos do MDB-AL o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de sobra de Outros Recursos (item 4.4) e a recolhimento ao Erário do valor de R\$ 11.785,08 (onze mil setecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), sendo R\$ R\$ 5.469,08 (cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oito centavos) da não comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional de sobra de recursos do FEFC (item 4.4), R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) advindos de fonte vedada (item 4.5) e R\$ 6.180,00 (seis mil cento e oitenta reais) da não comprovação de gastos com recursos do FEFC (itens 4.8.1, 4.8.2 e 4.8.3)

Com vista dos autos, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 11.785,08, bem como de transferência para o MDB/AL (conta bancária Outro Recursos) do valor de R\$ 1.500,00, conforme sugerido pela SCEP no item 6 do parecer de Id. 10164980.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao julgamento deste Colegiado a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha, relativas às eleições de 2022, da candidata à deputada estadual LAISE LIMA VIEIRA, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de campanha de candidatos.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos titularizados pela candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

O valor financeiro arrecadado, declarado pela prestadora, perfaz um montante de R\$ 701.500,00 (setecentos e um mil e quinhentos reais), sendo R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil) oriundos do Fundo Especial de Campanha e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do Fundo Partidário. Foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de recursos de pessoas físicas.

As despesas realizadas somaram 703.500,00 (setecentos e três mil e quinhentos reais), sendo 701.500,00 (setecentos e um mil e quinhentos reais) financeira e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela baixa de recursos estimáveis em dinheiro.

Desta feita, nota-se que, após a instrução, persistiu a ausência de algumas irregularidades as quais impõem o recolhimento de sobras e recursos financeiros, contudo, no contexto no qual se insere o exame das inconsistências, concluiu o setor técnico por indicar a aprovação com ressalvas por não haver comprometimento das contas.

Como bem consignado no parecer ministerial em consonância com o exame contábil, o *Parquet* comparou o valor financeiro arrecadado de R\$ 701.500,00 e as irregularidades descritas, as quais somaram R\$ 13.285,08, ou seja, menos de 2% da movimentação financeira da campanha, de modo que o percentual encontrado em relação ao valor global dos recursos não impactaram gravemente na economia da campanha.

Além disso, a previsão do Art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite a aprovação com ressalva mesmo existindo irregularidades que obrigam a recomposição do erário, uma vez demonstrado o emprego irregular de recursos públicos.

Assim, acolho a sugestão com base no Parecer Conclusivo de id 16164980, o qual "*considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, opinamos pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, referente as Eleições 2022 da candidata LAISE LIMA VIEIRA, considerando que a impropriedades apontadas nos itens 4.1, 4.9, 4.11 e 4.12; e as irregularidades elencadas nos Itens 4.2, 4.4, 4.5, 4.6.1, 4.6.2, 4.8.1, 4.8.2 e 4.8.3, quando analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas apresentadas.*

Assim integro a este voto as irregularidades apontadas:

4.2- extratos referentes a conta bancária nº 45521-0, agência 3183-6 do Banco do Brasil, destinadas à movimentação de Outros Recursos, constata-se que o documento não demonstra o saldo inicial e final do mês de outubro.

4.4- verifica-se que é possível apenas atestar a efetiva prestação dos serviços pelo fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA no valor de R\$ 14.530,92 (quatorze mil, quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos). Gerando assim sobra de créditos contratados e não utilizados no valor de R\$ 6.969,08 (seis mil novecentos e sessenta e nove reais e oito centavos) resultando em sobra de campanha (art. 35, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019), sendo R\$ 5.469,08 (cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oito centavos) do FEFC devendo assim ser transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional (art. 35, § 2º, I da Resolução TSE 23.607/2019) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de Outros Recursos devendo ser transferidos para conta de Outros Recursos do MDB-AL (art. 35, § 2º, I da Resolução TSE 23.607/2019).

4.5 - omissão do registro da despesa, na prestação de contas, o que obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4.6.1 - Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4.6.2 - A prestadora informou sobra de Recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 500,00 (quintos reais) e sobra negativa de Outros Recursos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme demonstrativo receita/despesa id. 9933148.

4.8.1 - Diante dos documentos apresentados e das informações acima, constata-se que candidata efetuou o pagamento de R\$ 90,00 (noventa reais) por hóspede (conforme nota fiscal id. 10139356, página 01) e apenas a hospedagem referente ao coordenador foi paga de forma regular. Já as despesas realizadas para o pagamento de hospedagem da candidata e do motorista foram pagas de forma irregular por não serem consideradas despesas de campanha.

4.8.2 - No id. 10139367, foram apresentados documentos do fornecedor WANDERSON FELIPE RIVALDO DOS SANTOS, porém a prestadora não apresentou documento comprovando que o locador tinha autorização da proprietária do veículo (Maria Jose Rivaldo dos Santos) para realizar a locação.

4.8.3 - No id. 10139357, foram apresentados documentos do fornecedor CLEYTON PINTO POVOA, porém a prestadora não apresentou documento (CRLV 2020 ou 2021) comprovando que o veículo pertencia ao locador no momento da locação.

Neste cenário desautoriza-se a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º-A, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam

o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Ante o exposto, voto, em consonância com o parecer da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, no sentido de julgar pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de LAISE LIMA VIEIRA, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 11.785,08, bem como de transferência para o MDB/AL (conta bancária Outro Recursos) do valor de R\$ 1.500,00, conforme sugerido pela SCEP no item 6 do parecer de Id. 10164980.

É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator